

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Comissão de Legislação e Normas – Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – **FLORIANÓPOLIS - SC.**
- OBJETO** - Alteração do § 2º do Art. 1º da Resolução nº 64/2010/CEE/SC.
- PROCESSO** - **SED 00010216/2012**

PARECER Nº 397
APROVADO EM 11/12/2012

I – HISTÓRICO

O presente Parecer resulta da conveniência do teor do § 2º do Art. 1º da Resolução nº 64/2010/CEE/SC, que fixa a data corte para ingresso no Ensino Fundamental em 31 de março do ano em curso.

A Comissão de Educação Básica aprova alteração com acréscimo de alíneas nos seguintes termos:

§ 1º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos completos até 31 de março do ano em curso.

§ 2º Para as crianças que até 31 de dezembro do ano em curso, completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no parágrafo anterior, considere-se que:

a) a data de 31 de março, como limite para a obrigatoriedade da matrícula aos 6 anos no Ensino Fundamental, em caráter excepcional, não elimina a possibilidade de solicitar a matrícula de quem completar 6 anos após esta data;

b) o usufruto do direito à matrícula, no Ensino Fundamental, de crianças que completarem 6 anos após 31 de março é possível, desde que, avaliada a conveniência pedagógica, resulte da decisão conjunta dos pais e da escola, devidamente formalizada em Ata assinada pelas partes.

II – ANÁLISE

A análise da Alteração do § 2º do Art. 1º da Resolução nº 64/2010/CEE/SC se restringe ao aspecto estritamente jurídico, sem adentrar no mérito pedagógico.

A redação apresentada excepciona o ingresso de crianças que completarem 6 anos após a data de corte, mediante solicitação formal e avaliação pedagógica.

A excepcionalidade permite o ingresso de criança com data de aniversário posterior a 31 de março, **com base na capacidade individual em condições de avançar de fase de aprendizagem, sem considerar exclusivamente a idade cronológica que vem ao encontro do art. 208, inc. V, da Constituição Federal que estabelece o dever do Estado garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um.** A fundamentação articula-se ainda com o art. 4º, inc. V da Lei 9.394/98 e, art. 5º, II, da Lei Complementar nº 170/98. Mas a redação apresentada ainda extrapola a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que não estabelece condicionantes para a matrícula no Ensino Fundamental.

Em termos de redação sugerimos a exclusão do parágrafo 2º do art. 1º da Resolução nº 64/CEE/SC, com alteração do parágrafo 1º e acréscimo de parágrafo segundo, como apresentada no voto.

III – VOTO DA RELATORA

Nos termos da análise a redação do Art. 1º a Resolução nº 64/2010/CEE/SC poderá prosperar como excepcionalidade jurídica com a seguinte redação:

Art. 1º O Ensino Fundamental terá duração de 9 (nove) anos, com matrícula obrigatória a toda criança a partir dos 6 (seis) anos de idade.

§ 1º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos completos até 31 de março do ano em curso, como limite para a obrigatoriedade da matrícula, não eliminando a possibilidade de matrícula de quem completar 6 anos após esta data, em caráter excepcional .

§ 2º a excepcionalidade do usufruto do direito a matrícula, no Ensino Fundamental, de crianças que completarem 6 anos após 31 de março é possível, desde que, avaliada a conveniência pedagógica, resulte da decisão conjunta dos pais e da escola, devidamente formalizada em Ata assinada pelas partes.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 11 de dezembro de 2012.

Maurício Fernandes Pereira – **Presidente Nato**

Gilberto Luiz Agnolin – **Vice-Presidente da CLN, no exercício da Presidência**

Solange Sprandel da Silva – **Relatora**

Aristides Cimadon

Eduardo Deschamps

Gilberto Borges de Sá

Gildo Volpato

Pedro Ludgero Averbeck

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 11 de dezembro de 2012, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

Gerson Luiz Joner da Silveira
Vice-Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina no exercício da Presidência